

## **PARECER CCJ**

Altera a Lei n° 6.716, de 19 de novembro de 1990, instituindo o largo denominado Esquina Democrática como espaço para atividades de cunho democrático, político, participativo, cultural, artístico e de lazer, vedando a circulação de veículos automotores no local.

Vem à está Comissão de Constituição e Justiça, para parecer, o processo SEI nº 021.00028/2022-40, de autoria do Vereador Aldacir Oliboni.

A proposição para apreciação neste parlamento é de valorização da Esquina Democrática como um símbolo da nossa cidade. Por ali passa parcela significativa da sua história e da sua cultura. Também, de valorização das milhares de pessoas que por ali circulam diariamente. Por esse ângulo, é preciso preservar o espaço em seu formato histórico e estabelecer a vedação da passagem de automóveis, caminhões, ônibus, lotações, motos e afins, inclusive como forma de evitar o risco extremo de acidentes de trânsito e atropelamentos num local de passagem de um alto volume de pedestres.

A Procuradoria desta Casa, em seu Parecer Prévio, documento nº 03878, entendeu que:

Isso posto, entendo que o projeto em questão é inconstitucional por violar o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

É o relatório.

Acompanha este Relator o parecer da Procuradoria da Casa, senão vejamos:

A destinação que se pretende dar a área é assunto de interesse local, porém a proposta contém vício formal de iniciativa.

Assim, é da competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre bens públicos, em razão da natureza da função administrativa, que constitucionalmente lhe é reservada.

Desta forma, esse Relator, sugere ao Nobre colega, autor da proposição, seja feito um Projeto de Indicativo ao executivo.

Diante do acima exposto, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro**, **Vereador**, em 12/09/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0438607** e o código CRC **715B62E5**.

Referência: Processo nº 021.00028/2022-40



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

## **CERTIDÃO**

CERTIFICO que o **Parecer nº 302/22 – CCJ** contido no doc 0438607 (SEI nº 021.00028/2022-40 – Proc. nº 0090/22 - PLL nº 048), de autoria do vereador Mauro Pinheiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **13 de setembro de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Comandante Nádia: FAVORÁVEL
Vereador Felipe Camozzato: FAVORÁVEL

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL** 



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo IV**, em 21/09/2022, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0441747** e o código CRC **A34FB06E**.

**Referência:** Processo nº 021.00028/2022-40 SEI nº 0441747